



## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07255e24**

Exercício Financeiro de **2023**

CONSORCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE RECONVALE-  
RECONVALE

Município de **SANTO ANTÔNIO DE JESUS**

Gestor: **Adailton Campos Sobral**

Relator: **Cons. Nelson Pellegrino**

### RECURSO ORDINÁRIO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto com fundamento no art. 314, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pelo **gestor Adailton Campos Sobral**, visando à reforma do Acórdão nº 07255e24APR<sup>1</sup>, de relatoria da **Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto**, que julgou **irregulares** as contas do **Consórcio Público Interfederativo de Saúde – RECONVALE**, relativas ao **exercício de 2023**. A decisão teve como fundamento principal a abertura de créditos adicionais suplementares com base em superávit financeiro, sem a devida comprovação da publicação da autorização legislativa correspondente, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

O referido Acórdão consignou, ainda, as seguintes **ressalvas**: ocorrência de déficit orçamentário; inconsistências contábeis; falhas nos procedimentos contábeis relacionados ao Balanço Financeiro; ausência ou inserção incorreta/incompleta de dados no SIGA; existência de valores a recuperar de terceiros pendentes de recebimento; falhas nos processos de transparência e de liquidação de despesas; ausência de encaminhamento de contratação direta, em desacordo com as exigências das resoluções desta Corte; e irregularidades em procedimentos licitatórios.

Após sorteio realizado na Sessão Plenária de 12/12/2024, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram distribuídos a esta Relatoria.

O gestor, inconformado com o teor da decisão proferida, interpôs Recurso Ordinário, de forma tempestiva, pleiteando sua revisão, notadamente quanto ao fundamento que ensejou a rejeição das contas, bem como à exclusão de três ressalvas consignadas no acórdão

1 Publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM, edição n. 2.452, de 31/10/24.

recorrido, relativas a: (i) falhas nos procedimentos contábeis relacionados ao Balanço Financeiro; (ii) ausência ou inserção incorreta/incompleta de dados no SIGA; e (iii) existência de valores a recuperar de terceiros pendentes de recebimento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, a Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, por meio do Parecer nº 170/25 (doc. **92**), requereu a conversão do feito em diligência, a fim de que os autos fossem submetidos à análise da área técnica desta Corte, com vistas à verificação dos documentos e esclarecimentos apresentados em sede recursal, manifestando-se, de forma conclusiva, sobre os seguintes aspectos:

- 1) a manutenção (ou não) da abertura irregular de créditos adicionais provenientes de superavit financeiro, destacando-se, em especial, os seguintes aspectos:
  - 1.1) se houve, de fato, a devida publicação da prévia autorização para abertura de crédito adicional por superavit financeiro;
  - 1.2) a existência de superavit financeiro suficiente para a referida abertura de crédito adicional, nos termos do art. 167, V, da CF/88.

Em atendimento à diligência proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle Externo (doc. **94**), que emitiu a respectiva Manifestação Técnica (doc. **95**).

Concluída a análise, os autos retornaram ao Ministério Público Especial de Contas, que, por meio do Parecer MPC nº 414/2025 (doc. 98), da lavra da Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinou pelo **conhecimento do recurso**, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado para julgar as contas **aprovadas com ressalvas**, tendo em vista a regularização da falha referente à abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro, anteriormente considerada como violação ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

**É o relatório.**





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se dos autos que o acórdão recorrido apontou, como causa principal para a rejeição das contas, a abertura de créditos adicionais suplementares com base em superávit financeiro, sem a devida comprovação da publicação da autorização legislativa correspondente, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Verifica-se que a Resolução nº 01/2022, que aprovou originalmente o orçamento do Consórcio, autorizava apenas a abertura de créditos adicionais por anulação de dotações e por excesso de arrecadação, não contemplando, de forma expressa, a possibilidade de utilização do superávit financeiro como fonte para abertura de créditos. Posteriormente, foi apresentada a Ata da Assembleia Extraordinária realizada em 22/11/2022, a qual teria ensejado a alteração da mencionada Resolução, formalizada em 29/12/2022, passando esta a autorizar a abertura de créditos adicionais também com base em superávit financeiro, além das demais hipóteses anteriormente previstas.

Contudo, **à época do julgamento original**, não foi localizada, em consulta ao sítio eletrônico do diário oficial do Consórcio, a republicação da Resolução nº 01/2022 com a referida alteração. Diante dessa ausência de publicidade formal do ato autorizativo, considerou-se irregular a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 282.156,56** com base em superávit financeiro, configurando, assim, descumprimento ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e às disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

No âmbito deste recurso, o gestor alegou que a ausência de localização da publicação decorreu da substituição da empresa responsável pela gestão do software e do portal utilizados para a divulgação dos atos oficiais do Consórcio, alteração esta formalizada por meio do Contrato nº 023/2023 (doc. **81**).

Nesse contexto, buscou justificar a falha, afirmando que os documentos anteriormente registrados e armazenados no sistema da antiga prestadora de serviços são de responsabilidade exclusiva desta, inclusive quanto à sua preservação e acessibilidade. Ainda assim, apresentou elementos com vistas a demonstrar a regular publicação da norma, indicando que a documentação encaminhada em resposta à notificação anual – especialmente a republicação da Resolução nº 04/2022 – pode ser acessada pelos seguintes links:



- [https://api.brtransparencia.com.br/storage/77060018-c582-464b-b278-a70c0dfd78fd/diario/con\\_rec\\_471.pdf](https://api.brtransparencia.com.br/storage/77060018-c582-464b-b278-a70c0dfd78fd/diario/con_rec_471.pdf)
- <https://www.reconvaleconsorciodesaude.ba.gov.br/site/instrumentoplanejamento>

A partir da conversão do feito em diligência, **a matéria foi submetida à análise da Diretoria de Controle Externo, que concluiu pelo saneamento da irregularidade.** Conforme consta da Manifestação Técnica (doc. **95**):

*“Considerando que, em **consulta realizada na data de 19/02/2025**, foi possível verificar através dos links informados no Recurso Ordinário publicação da Resolução nº 01, de 22 de novembro de 2022, dispoendo em seu art. 8º sobre autorização para que o presidente do consórcio realizasse abertura de créditos adicionais suplementares utilizando a fonte de recurso do superavit financeiro apurado no exercício anterior, e considerando ainda que, de acordo com a Prestação de Contas Anual de 2022 da referida entidade (07157e23, doc. 44) observou-se superativ financeiro de R\$ 484.217,78 na fonte “21 - Transferência de Consórcio - Contrato de rateio” superior ao crédito aberto de R\$282.156,56 pelo Decreto nº CAS-007 (publicado em 17/11/2023), entende esta área técnica como **sanada a irregularidade inicialmente apontada no item 3.1.1 do RGES quanto à abertura de créditos adicionais provenientes de superavit financeiro.**”*

Em manifestação final, datada de 01/04/2025, **o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer MPC nº 414/2025 (doc. 98), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela exclusão da responsabilidade do gestor quanto à abertura dos referidos créditos, nos seguintes termos:**

*“Dessa forma, como o Recorrente logrou êxito em afastar a irregularidade, opinamos pelo provimento do Recurso Ordinário neste ponto, para que seja excluída do opinativo a falha envolvendo ‘abertura irregular de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro, porquanto não restou demonstrada a publicação da respectiva autorização, em descumprimento ao art. 167, inciso V da Constituição Federal.’”*

E prossegue:

*“Como não remanesce outra causa que tenha ensejado o comprometimento do mérito da Prestação de Contas, opinamos pela reforma do Acórdão, para que sejam consideradas aprovadas com ressalvas as Contas do*



**Consórcio Público Interfederativo de Saúde – RECONVALE**, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Adailton Campos Sobral.”

Dessa forma, à luz dos elementos constantes nos autos, e em consonância com as manifestações técnica e ministerial, conclui-se que foram atendidos os requisitos legais para a abertura dos créditos adicionais com base em superávit financeiro. A autorização legislativa encontra-se formalizada e publicada, e os valores utilizados estão devidamente respaldados no superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme exigido pelo art. 167, inciso V, da Constituição Federal. **Não se verifica, portanto, violação às normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, devendo ser afastada a irregularidade que motivou a rejeição das contas.**

O **segundo ponto abordado** no Recurso refere-se ao achado que identificou discrepância entre as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial transmitidas ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e os valores contabilizados no Balanço Orçamentário e no Balanço Patrimonial.

Em suas alegações, o gestor sustenta que os valores registrados nos demonstrativos contábeis elaborados pelo Consórcio estão corretos e refletem a realidade da execução orçamentária, atribuindo a inconsistência detectada a erro de transmissão de dados ao SIGA. Alega, ainda, que, diante da inexistência de tempo hábil para a retificação das informações no sistema, deveriam prevalecer os dados constantes no Demonstrativo de Receitas de dezembro/2023 e no Demonstrativo das Contas do Razão, tempestivamente anexados ao sistema e-TCM, os quais, segundo afirma, coincidem com os valores apresentados no Balanço Orçamentário.

**Contudo, tal justificativa não se revela suficiente para afastar a irregularidade apontada.**

Nos termos do art. 3º da Resolução TCM nº 1.282/09, é dever dos órgãos e entidades jurisdicionados efetivar a remessa eletrônica dos dados e informações da gestão pública por meio do SIGA, observando as normas, prazos e procedimentos definidos pelo próprio Tribunal. Ressalta-se que, conforme expressamente previsto no § 3º do art. 6º da referida norma, os relatórios e demonstrativos gerados localmente pelos entes devem refletir fielmente os dados enviados ao SIGA, não sendo admitidas divergências entre os sistemas internos e os dados transmitidos ao Tribunal.



Além disso, o art. 15 da mesma Resolução é categórico ao estabelecer que o descumprimento das obrigações nela previstas poderá comprometer o mérito das contas anuais, evidenciando o caráter vinculante das informações remetidas ao SIGA como fonte primária e oficial para o exercício do controle externo.

Nesse sentido, embora o gestor tenha apontado erro material na transmissão, a responsabilidade pela fidedignidade, completude e tempestividade das informações prestadas ao Tribunal recai diretamente sobre o titular do órgão, sendo indelegável, nos termos da Resolução. O controle externo fundamenta-se, de forma prioritária, nos dados formais disponibilizados no SIGA, cuja integridade é condição essencial para a transparência e efetividade da fiscalização exercida por esta Corte de Contas.

Assim, a mera apresentação de documentos internos, mesmo que tempestivos, não supre a obrigação de garantir que os dados informados ao SIGA reflitam com exatidão os registros contábeis oficiais do ente. A divergência entre os sistemas compromete a confiabilidade das informações prestadas e caracteriza, de forma objetiva, descumprimento às normas de remessa e de integridade de dados previstas no ordenamento do Tribunal.

Diante do exposto, **não é possível acolher as razões recursais quanto a esse ponto, devendo ser mantida a irregularidade relativa à divergência entre os dados transmitidos ao SIGA e os demonstrativos contábeis do Consórcio**, nos termos da legislação de regência.

**Na sequência**, o gestor apresentou esclarecimentos com o objetivo de sanar o achado relativo a falhas nos procedimentos contábeis vinculados ao Balanço Financeiro, informando ter promovido as correções cabíveis e anexado novo demonstrativo contábil.

Entretanto, o referido documento não pode ser considerado hábil para regularizar a inconsistência apontada, uma vez que se trata de tentativa de substituição de peça contábil **fora do prazo legalmente estabelecido**, ou seja, após o encerramento da fase de disponibilidade pública das contas, em desacordo com as normas que regem a prestação de contas anuais.

A juntada extemporânea de documentos compromete o princípio constitucional da publicidade e inviabiliza o exercício do controle social,



não sendo admissível como meio de saneamento de falha identificada no curso da auditoria.

Diante disso, impõe-se a **manutenção da inconsistência como impropriedade**, motivo pelo qual **não merece acolhimento o recurso também neste ponto**.

No que se refere à existência de valores a recuperar de terceiros pendentes de recebimento e à divergência identificada na conta do Patrimônio Líquido, o gestor limita-se a reiterar as mesmas justificativas e documentos já analisados pela Relatoria originária.

Tais argumentos, contudo, não se mostram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, tampouco justificam a modificação dos termos do acórdão recorrido quanto a esses aspectos.

### 3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 6/1991, **voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Ordinário**, a fim de, reconhecida a republicação da Resolução nº 01/2022, considerar regular a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 282.156,56** com base em superávit financeiro, afastando, por conseguinte, a irregularidade que havia ensejado a rejeição das contas.

Quanto ao mérito das contas do **Consórcio Público Interfederativo de Saúde – RECONVALE**, relativas ao exercício de 2023 e de responsabilidade do Sr. **Adailton Campos Sobral**, voto por julgá-las **REGULARES COM RESSALVAS**, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Ciência ao Interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 29 de abril de 2025.

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.